



Número: **0702833-20.2024.8.07.0007**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **10/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 26.007,86**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP (EXEQUENTE)	
	JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS (EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE)	
	BRUNA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CONFIANCA JURIDICA GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216677259	06/11/2024 19:34	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0702833-20.2024.8.07.0007

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Requerente: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP

EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL proposta pelo CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP em face de ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONÍSIO NUNES DOS SANTOS.

Para tanto, a parte autora alegou que é credora da ré no montante de R\$ 26.007,86. O crédito deriva do processo de execução n.º 0716720-47.2019.8.07.0007, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, DF. A ré não efetuou o pagamento da quantia estabelecida, justificando a propositura da presente ação. Mesmo após diversas tentativas, não obteve sucesso na localização de bens ou valores que pudessem ser destinados à penhora, resultando no esgotamento dos meios convencionais de execução. Requereu, assim, a declaração de insolvência civil da parte ré.

A petição inicial, instruída com a certidão de crédito de ID. 186164719, foi recebida pela decisão de ID. 188211158.

Citada (ID. 194497366), a parte ré deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar embargos (ID. 198799080).

A autora, no ID. 212895381, juntou cópia do processo executivo.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. 213694275).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e há, também, revelia, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de pedido de insolvência civil, em face de presunção decorrente do art. 750, inciso I, do CPC/73.

Compulsando os autos, diviso que a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, está demonstrado nos autos que a parte ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, como consta expressamente da certidão de ID. 186164719, bem como verifica-se que os atos executivos restaram frustrados ou foram indeferidos pelo juízo da execução, conforme cópia do feito executivo de ID. 212895381.

Vê-se, ademais, que a execução foi extinta, não havendo litispendência com o presente feito.

Ante a ausência de resposta da parte requerida, prevalece a conclusão pela insolvência.

Desse modo, ante a inexistência de bens do devedor livres e desembaraçados para fazer frente ao crédito da parte autora, configura-se a insolvência presumida do devedor, prevista no art. 750, inciso I, do CPC/73.



No que se refere à multiplicidade de credores, entendo que, na presente hipótese, tal demonstração poderá ser alcançada após a publicação do edital de declaração de insolvência, seja pela resposta ao chamamento editalício, seja pela comunicação aos demais juízos cíveis do DF.

Assim, nessa primeira fase, não há que se falar em demonstração da pluralidade de credores, pois, uma vez reconhecida a insolvabilidade, como ocorre na espécie, tal estado deve ser reconhecido, para que, na fase seguinte, haja a possibilidade de habilitação de créditos, para salvaguardar aos credores eventuais condições semelhantes de pagamento. O caminho da insolvência civil foi escolhido diante da condição deficitária do patrimônio da requerida.

Por fim, neste estágio processual, não é necessária a decomposição do crédito, ele poderá ser classificado, conforme cada rubrica, oportunamente quando da apresentação da relação de credores.

O pedido merece, pois, acolhimento.

Dispositivo

Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de **ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS, CPF sob n. 806.705.631-53.**

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

À Secretaria:



1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973).

2. **Independentemente do trânsito em julgado**, intime-se a parte ré, por meio de publicação ou por edital, conforme o caso, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

3. **Cautelarmente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado**, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via Sisbajud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa.

4. Na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, **nomeio como administradora judicial CONFIANÇA JURÍDICA GESTÃO DE ATIVOS LTDA, representada por Bruna Oliveira Santos, OAB/SP 351366.**

4.1. **Independentemente do trânsito em julgado**, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973.

4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973, caso necessário.

4.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de



direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa".

4.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973), caso necessário.

5. Após o trânsito em julgado desta sentença:

5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

A declaração deverá ser apresentada nos próprios autos da insolvência.

5.2. Oficie-se aos Juízes(as) das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízes(as) de Direito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Território e Juízes(as) da(s) Vara(s) do Trabalho do Distrito Federal para comunicar que foi declarada a insolvência de ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS, CPF sob n. 806.705.631-53, e para ressaltar que:

a) em face da universalidade deste juízo da insolvência, todos os atos de disposição patrimonial (execuções) contra o devedor insolvente são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, cabendo ao(s) exequente(s) providenciar(em) sua(s) declaração(ões) de crédito(s), nos termos do art. 762 e seguintes, do CPC/73.

b) em razão disso, os juízos cientificados do presente deferimento deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal.

c) nos termos do artigo 762, § 1º, do CPC/1973, as execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência. Ademais, em obediência ao § 2º do mesmo dispositivo legal, havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens."

5.3. Oficie-se ainda aos Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal para informar a declaração da insolvência e para solicitar informações quanto à data do primeiro protesto tirado contra o(a) insolvente citado, QUANTO AOS



CARTÓRIOS QUE POSSUEM A COMPETÊNCIA MATERIAL PARA TAL REGISTRO, bem como quanto à existência de procurações outorgadas pelo(a) insolvente ou em favor dele(a).

DOU A SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO.

6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital ou intimem-se, via sistema, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja.

7. Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

